



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000206-52.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, desprovido o apelo da empresa embargante, nos termos delineados. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000206-52.2023.8.26.0014

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Volkswagen S/A e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: André Rodrigues Menk

Voto nº 6.144

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Recurso tirado contra sentença que deu parcial procedência aos embargos à execução opostos e extinguiu a execução fiscal em relação a determinadas CDAs, com condenação recíproca em custas e honorários. Apelações interpostas por ambas as partes.

1. A constitucionalidade da norma estadual que prevê hipótese de responsabilidade tributária solidária foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP em múltiplas ocasiões, afastando-se a alegação de ofensa ao pacto federativo ou à reserva de lei complementar.

2. Nulidade do procedimento de lançamento do crédito tributário. Inocorrência. Tributo sujeito a lançamento de ofício que dispensa a instauração de procedimento administrativo. Desnecessária, para mais, a simultânea notificação de arrendante e arrendatário anteriormente à emissão da CDA, nos termos do art. 18, caput, da Lei Estadual nº 13.296/08. Precedentes.

3. Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato. Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08. Extratos que instruíram a petição inicial que não se revelam suficientes para demonstrar que a baixa teria ocorrido em razão do integral cumprimento contratual. Isso porque, como se sabe, a baixa do gravame pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas também por força de busca e apreensão do bem, situação em que a propriedade do veículo continua a ser do credor fiduciário. Precedentes.

4. A sistemática de juros moratórios adotada pela legislação estadual está aclimada ao art. 161, §1º, do CTN e à jurisprudência do STF. Permissivo ao Estado de legislar sobre juros de mora, desde que não desbordante da taxa federal.

5. Desfecho de origem reformado. Recursos voluntário fazendário e oficial parcialmente providos, desprovido o apela da embargante.

Versam os autos referenciais embargos à execução fiscal opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à invalidação do créditos cobrados na execução fiscal nº 1507183-37.2022.8.26.0014, decorrentes de IPVA, conforme CDA's de fls. 03/98 dos autos em apenso argumentando, em síntese, ilegitimidade passiva por falta de vínculo com a propriedade dos veículos; ausência de identificação do corresponsável tributário nas CDA's e nulidade dos títulos executivos.

A r. sentença de fls. 178/193, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela procedência parcial do pedido, extinguindo a execução com relação às CDA's nºs 1315962424, 1316248506, 1317285896, 1340894913, 1340894690, 1330955911, 1317879621, 1316704791, 1340894680, 1315943660, 1315735444, 1317209297, 1315700744, 1316905640, 1316663017, 1340894790, 1317509355, 1322159439 e 1316761949, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, distribuindo proporcionalmente as custas e despesas processuais. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrando-os nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do CPC, nos parâmetros mínimos, “... observado em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida.”, determinando o prosseguimento da execução em relação às CDA's remanescentes.

Irresignado, o Banco Volkswagen apela às fls. 199/213 buscando a reforma parcial do julgado. Sustenta, *ab initio*, ter a r. sentença desconsiderado a ausência de notificação do lançamento tributário, vício essencial a comprometer a validade do crédito tributário cobrado, nos ditames do artigo 18, §2º, da Lei Estadual nº 13.296/08.

Aduz, outrossim, que a responsabilização tributária imposta por norma estadual viola o pacto federativo e a repartição constitucional de competências, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, “a”, reserva à lei complementar federal a competência para estabelecer normas gerais sobre obrigação tributária, inclusive quanto à definição de responsáveis.

Defende, ainda, a violação ao artigo 202, I, do CTN e ao artigo 2º, §5º, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a execução fiscal não identificam corretamente o devedor e os corresponsáveis pelo crédito tributário, fato a tornar nula a cobrança fiscal.

Assim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa apontadas, reconhecendo-se: (i) a ilegitimidade do apelante para figurar no polo passivo; (ii) a inconstitucionalidade da norma estadual que lhe atribui responsabilidade tributária; (iii) a ofensa ao artigo 18, §2º, da Lei nº 13.296/08, pela ausência de identificação do responsável na notificação de lançamento; (iv) a violação aos artigos 202, I, do CTN e 2º, §5º, I, da Lei nº 6.830/80, em razão da omissão dos corresponsáveis nas CDAs; e (v) a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível que possa sustentar a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, I, do CPC. Pleiteia, por fim, a inversão do ônus de sucumbência e a condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por outro lado, igualmente recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 220/233. Assevera que a suposta baixa dos veículos no Sistema Nacional de Gravames (SNG) não substitui a obrigatória comunicação da alienação ao DETRAN/SP, nos termos dos artigos 123 e 134 do CTN, bem como dos artigos 16, §§1º e 2º da Lei Estadual nº 6.606/89, e artigos 30 e 34 da Lei nº 13.296/08, e que na inobservância da aludida comunicação, permanece o executado como proprietário do veículo no cadastro da Secretaria da Fazenda e, portanto, legítimo sujeito passivo da obrigação tributária.

No que concerne aos juros de mora aplicados sobre os débitos de IPVA, aduz o apelante que a legislação estadual (artigo 28 da Lei nº 13.296/08) encontra-se em consonância com o artigo 161, §1º, do CTN, ao estabelecer o uso da taxa SELIC para meses completos e o percentual de 1% para frações de mês, fixando ainda esse percentual como piso mínimo. Ressalta que essa combinação de índices não viola a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal, especialmente a

tese fixada no âmbito do julgamento do RE 1.216.078/SP, segundo a qual os Estados podem legislar sobre índices de juros moratórios, desde que não excedam os percentuais praticados pela União.

Ademais, o apelante reforça que o entendimento exarado pelo TJSP no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 não se aplica ao IPVA, pois tratava exclusivamente do ICMS.

Com tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade dos créditos tributários de IPVA lançados em nome da instituição financeira embargante e o reconhecimento da validade dos juros de mora fixados por si.

Respectivas respostas ofertadas às fls. 237/245 e 247/263, sem arguição de matéria preliminar.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, tem-se por interposto o recurso oficial, ainda que não realizada a remessa na r. sentença, dele conhecendo-se ante o caráter ilíquido da condenação, atraindo a incidência do verbete sumular 490 do col. STJ.

Respeitados os argumentos deduzidos pelas recorrentes, entende-se que, se de uma lado, o recurso interposto pelo embargante não comporta provimento, deve ser parcialmente provido o apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a remessa oficial..

Prefacialmente, cumpre salientar aplicar-se a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF, unicamente às hipóteses de declaração de

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Assim, a considerar a arguição genérica de inconstitucionalidade aventada pelo Banco Volkswagen S/A, ora primeiro apelante, não há justificativa à remessa do presente feito ao Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não o fosse, não se pode deixar de ter em conta que o Órgão Especial deste E. Tribunal já se manifestou pela constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.296/2008, por ocasião do julgamento das Arguições de Inconstitucionalidade nº 0127403-35.2012.8.26.0000, nº 0158469-33.2012.8.26.0000 e nº 0210652-78.2012.8.26.0000, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“Arguição de inconstitucionalidade - Lei do Estado de São Paulo nº 13.296/2008 que é impugnada por empresa locatária de veículos por possibilitar a sua responsabilidade na obrigação de recolhimento do IPVA - Não acolhimento - Não se vislumbra inconstitucionalidade na previsão da responsabilidade solidária da empresa que alugue veículos, mormente considerando-se que a lei prevê mecanismos para exclusão da obrigação (diante da prova de regular inscrição da locadora no Cadastro de Contribuintes e precedente pagamento do imposto), assim como prevê regras específicas para o caso de o tributo já ter sido recolhido em outra unidade da federação - Especificações sobre o domicílio que não contrariam regras gerais civis ou tributárias e que representam inovação com intuito de combater guerra fiscal, fraudes e simulações que levam à perda de contribuições ao estado em que efetivamente acaba ocorrendo o fato gerador - A ocorrência ou não de fraudes, de hipóteses de subsunção, de indevida bitributação e de óbice à livre iniciativa e alocação empresarial de recursos será avaliada em cada caso concreto - Arguição rejeitada, com remessa dos autos à 13ª Câmara de Direito Público, para que prossiga no julgamento do recurso.” (Arguições de Inconstitucionalidade nº 0127403-35.2012.8.26.0000 e nº

0158469-33.2012.8.26.0000146.794-0/8-00, Rel. o Des. ENIO ZULIANI, j. 22.08.2012)

“Arguição de inconstitucionalidade. Lei do Estado de São Paulo nº 13.296/2008 questionada por sociedade que loca veículos. Norma que prevê a possibilidade de exigir IPVA de veículos que vierem a ser alugados ou colocados à disposição neste território, em nítida estratégia de combate ao que se chama de guerra fiscal entre estados que exigem IPVA com alíquota menor, facilitando fraudes na indicação de domicílio do proprietário do veículo. Alegação de inconstitucionalidade da lei por supostamente contrariar os dispositivos que tratam de competência, fato gerador (propriedade), domicílio tributário, dentre outros pontos. Questões conhecidas e julgadas em anteriores incidentes de inconstitucionalidade, que foram rejeitados por unanimidade pelo Órgão Especial. Não alteração do quadro a enseja reabertura do debate diante de se cuidar de questionamento de empresa locadora, enquanto na anterior era locatária. Aplicação do art. 481, parágrafo único, do CPC, com rejeição do expediente. Arguição não conhecida.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0210652-78.2012.8.26.0000, rel. o Des. ENIO ZULIANI, j. 10.04.2013).

No mesmo sentido, aliás, a jurisprudência desta e. Corte:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Alegada ausência de responsabilidade por eventuais débitos de IPVA, porque os veículos são alugados, objeto de contrato de locação firmado com empresa sediada em outra unidade federativa. Sentença de procedência, tendo por fundamento o Tema 708 do STF, de Repercussão Geral. Recurso da Fazenda do Estado buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Artigo 6º da Lei Estadual nº 13.296/2008 que

reputa responsável solidário o tomador em locação de veículo em tais condições. Norma cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial da Corte, em arguição incidente de inconstitucionalidade. Tema 708 do STF que não coincide com o caso dos autos. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1007871-70.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024 grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL Sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução movida para cobrança de IPVA – CDAs que atendem a todos os requisitos de validade – Automóvel que foi objeto de contrato de arrendamento mercantil – Arrendadora que é sujeito passivo da relação tributária, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual nº 13.296/2008 – Constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.296/2008 declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal - Ausência de provas de que o arrendador tenha transferido a propriedade ao arrendatário – Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001024-04.2023.8.26.0014; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024 grifei)

Há de ser mantida, por conseguinte, a competência desta 11ª Câmara Cível.

Anota-se, ademais, que, por confundir-se a preliminar de ilegitimidade passiva aviada pela referida instituição financeira com o mérito, será com este analisada.

No caso *sub examine*, pretendia o Banco Volkswagen S/A a determinação ao Estado de São Paulo que comprovasse a entrega de cópias das notificações expedidas a si para a instauração do procedimento de lançamento tributário do IPVA.

Ocorre que a ausência de notificação prévia parece matéria incontroversa nos autos vez que o ente estadual não nega não ter procedido com a notificação na pessoa do arrendante ou credor fiduciário. Lado outro, argumenta a pessoa política pela desnecessidade deste envio ante a solidariedade do banco na qualidade de proprietário do veículo. Desta forma, incontroverso o fato, fica dispensada prova a seu respeito conforme dispõe o art. 374, III, do CPC.

Para mais, e aqui já adentrando-se no pleito de reconhecimento da nulidade do processo administrativo tributário, a hipótese, como bem assentada pela r. sentença vergastada, é de tributo sujeito à lançamento de ofício cuja ciência do sujeito passivo se dá pela publicação do calendário de pagamento.

A redação conferida ao §2º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.296/2008, ao tempo dos fatos geradores em debate, abaixo transcrito, não modifica esta conclusão. Cuida-se de dispositivo que regulamenta o procedimento de cobrança do IPVA, a dispor o seguinte em sua redação originária:

Artigo 18 - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade

administrativa tributária procederá ao lançamento de ofício, notificando o proprietário do veículo ou o responsável para o recolhimento do imposto ou da diferença apurada, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, reservado o direito de contestação.

§ 1º - Diferença, para os efeitos deste artigo, é o valor do imposto e seus acréscimos legais, que restarem devidos após imputação efetuada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito.

§ 2º - A notificação prevista neste artigo conterà a identificação do contribuinte, do responsável solidário, quando for o caso, do veículo, a data de vencimento e a forma de pagamento do imposto e acréscimos legais, podendo ser realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, por correio, pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 3º - Quando a notificação for feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, o contribuinte ou interessado será cientificado da publicação na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Na sua redação atual, por alteração promovida pela Lei Estadual nº 17.293/2020, nenhuma notificação prévia à cobrança se faz mais necessária.

Nota-se da redação do dispositivo que, ao contrário do alegado, não há exigência legal obrigando a sua notificação porquanto a Fazenda poderia ter assim procedido, exclusivamente, em relação ao codevedor solidário, eis que alternativa a hipótese normativa no ponto. Nessa ordem de ideias, igualmente desnecessária a produção da prova no sentido de demonstrar o envio – ou a falta – da notificação à parte autora, a quem incumbia demonstrar, lado outro, que os próprios responsáveis

solidários não teriam sido, eles próprios, notificados.

A este respeito, pacífico o entendimento dessa e. Corte na interpretação da referida norma:

*APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Responsabilidade solidária do credor fiduciário e do arrendador no curso dos respectivos contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, em razão de aqueles deterem a posse indireta e conservarem a propriedade do bem – Inteligência dos arts. 5º, caput, e 6º, incs. I e XI, e §2º, da Lei Estadual 13.296/2008 – CDAs que preenchem os requisitos estabelecidos na legislação tributária – **Não configurada a violação ao art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, pois a notificação ao proprietário ou ao responsável é alternativa** – Também não foi demonstrada ofensa ao art. 202, I, do CTN e ao art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que as CDAs identificaram o proprietário do veículo contribuinte do IPVA (art. 6º, VI, da Lei Estadual nº 13.296/08), circunstância suficiente para caracterizar sua higidez – Instituição que facilmente poderia obter informações sobre a propriedade dos veículos, de modo que não vinga a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa - Ausência de prova de que os contratos já haviam se encerrado e que a propriedade dos veículos tenha se consolidado nas mãos dos arrendatários à época da cobrança - Documentos juntados de origem particular, sem fé pública, que não servem para comprovar o alegado pela empresa – Inexigibilidade dos tributos para algumas das CDAs, em razão da baixa dos gravames antes da ocorrência do fato gerador – Comunicação de baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames que se equipara à comunicação de transferência do veículo, já que o órgão Estadual de Trânsito tem acesso on-line ao sistema – Sentença mantida – Recursos improvidos.*

(TJSP; Apelação Cível 1002211-47.2023.8.26.0014; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024 grifei)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – DÉBITOS DE IPVA PRELIMINAR – Suspensão do processo – Repercussão Geral no Tema 1.153 do STF – Desnecessidade – Pendência do julgamento de mérito, sem tese vinculante firmada e sem determinação de suspensão dos processos – Hipótese dos autos que não se amolda à discussão do tema nº 685, do STF – Processo que deve seguir – Preliminar afastada. MÉRITO – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido – Insurgência das partes – Não cabimento – Certidões de Dívida Ativa regulares – CDAs que preenchem os requisitos estabelecidos na legislação tributária – **Não configurada a violação ao art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, pois a notificação ao proprietário ou ao responsável é alternativa** – Também não foi demonstrada ofensa ao art. 202, I, do CTN e ao art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que as CDAs identificaram o proprietário do veículo contribuinte do IPVA (art. 6º, VI, da Lei Estadual nº 13.296/08), circunstância suficiente para caracterizar sua higidez – Fazenda Estadual que trouxe aos autos cópia dos cadastros dos veículos relacionados aos débitos de IPVA em discussão, de modo que não vinga a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa – Precedentes no C. STJ e nesta Corte – Inovação recursal não admitida – Documento produzido na mesma data que os demais, mas não juntado aos autos por desídia da parte – Sentença mantida. APELO DO BANCO EMBARGANTE IMPROVIDO. APELO DO ESTADO EMBARGADO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001015-13.2021.8.26.0014; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 13/02/2024 grifei)*

Recursos de apelação – Embargos à execução fiscal – Débitos de IPVA – Arrendamento mercantil – Sentença de parcial procedência, tão somente quanto às CDAs referentes aos três veículos em relação aos quais foi demonstrada baixa no gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames;

Preliminares de mérito – Rejeição – Desnecessidade da requerida produção de provas, consistente na juntada aos autos, pelo Estado, de cópia das notificações previstas no art. 18, "caput" da Lei Estadual nº 13.296/2008, na redação dada pela Lei Estadual nº 16.498/2017, para fins de averiguação da regularidade da constituição do crédito tributário – Notificação de caráter meramente alternativo entre o proprietário e o responsável – Consulta ao Diário Oficial do Estado que, ademais, revela que foram publicados os competentes editais notificando a embargante para pagamento dos débitos, conforme permite o §2º do mesmo dispositivo – Alegação de ausência de abertura de prazo para manifestação sobre documentos anexados à impugnação do Estado – Ausência de prejuízo, à luz do teor da documentação discutida, que não trata de qualquer fato novo e tampouco lastreou a sentença; Mérito dos recursos – Desnecessidade de suspensão processual em razão da pendência de julgamento do Tema nº 1.153 de Repercussão Geral – Ausência de ofensa ao art. 149 do CTN e ao princípio da legalidade, visto que o inciso I do citado artigo prevê que o lançamento de ofício poderá ocorrer "quando a lei assim o determine", comando que se observa do 18, da Lei Estadual nº 13.296/2008, na redação vigente à época dos fatos geradores – Possibilidade de responsabilização solidária do arrendante, caso ainda não efetivada a transferência de propriedade do veículo – Ônus da comprovação de tal fato imputável à embargante – Extratos SNG relativos a três veículos que demonstram a que a baixa no gravame ocorreu anteriormente aos fatos geradores – Equiparação de, tal dado, à comunicação da transferência, conforme jurisprudência dominante desta E. Corte – Sentença mantida, nesse ponto – Reforma do julgado unicamente em relação à CDA nº 1.290.311.906, porquanto juntada aos autos cópia de extrato contratual indicando que todas as prestações foram adimplidas pelo arrendatário e que o termo final do contrato é anterior ao fato gerador do tributo; Recurso da embargante parcialmente provido, desprovido o recurso do Estado. (TJSP; Apelação Cível 1000323-43.2023.8.26.0014; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024 grifei)

Para fins de clareza, cumpre transcrever didático trecho do voto da e. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho acima referido: *“Ora, diferentemente do que argumenta o apelante, a obrigação de notificação inscrita no referido dispositivo legal determina a notificação do proprietário OU do responsável. Trata-se de condição alternativa, que se satisfaz com a notificação de algum dos indicados e não necessariamente de ambos.”*.

Assim, descabe reconhecer a nulidade do procedimento administrativo em comento.

Passando então ao tema de fundo, cumpre rememorar, quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o disposto na Lei Estadual nº 13.296/2008, *in verbis*:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

(...)

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título; (destaquei)

É dizer, segundo a vigente lei estadual instituidora do IPVA neste Estado de São Paulo, a sujeição passiva na relação tributária do IPVA não se resume à sujeição dita direta, que se reconhece ao proprietário do veículo ao tempo do fato imponível (art. 5º), mas poderá ser também indireta, ao contemplar em seu art. 6º o responsável tributário por solidariedade, ou seja, como sujeito passivo indireto do

IPVA, e, precisamente em seu inc. XI, “*o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título*”, hipótese última na qual se encontra o arrendatário ou fiduciário.

Com efeito, cinge-se a discussão acerca da responsabilidade pelo adimplemento desses débitos tributários, tendo em vista que a parte autora relata advirem de contratos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária.

Bem compreendido o terreno a palmilhar, cumpre tecer algumas ponderações.

De saída, necessário pontuar que o contrato de arrendamento mercantil traduz verdadeiro negócio jurídico entre o arrendante (credor) e o arrendatário (devedor), no qual o credor adquire veículo escolhido pelo devedor e o deixa na posse do bem por um prazo determinado, ao término do qual o arrendatário pode optar por renovar o contrato, por adquirir o veículo ou por devolver o veículo ao arrendante.

No mesmo sentido, a alienação fiduciária em garantia sobre bens móveis, definida como um direito real de garantia sobre coisa própria que tem por finalidade a transferência ao credor do domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor seu possuidor direto e depositário (arts. 1.361 a 1.368-B do CC e Decreto-lei nº 911/1969).

Em ambos os casos possuem o arrendante e o credor fiduciário, portanto, a prerrogativa de reaver o bem a qualquer tempo em caso de eventual inadimplemento por parte do arrendatário e do devedor fiduciante, sendo que apenas com a tradição definitiva, e a subsequente baixa do gravame, poderia ser afastado o seu direito de recuperar o veículo.

E como se infere do disposto no art. 123 do CTN, os negócios jurídicos firmados entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública para

modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Do mesmo modo, dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Ou seja, a propriedade do veículo continua a ser do credor arrendante ou fiduciário enquanto vigente o contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, sendo o devedor arrendatário ou fiduciante mero possuidor direto do bem.

Delineado tal panorama, forçoso concluir que se mantém a propriedade do veículo apenas enquanto em curso o negócio jurídico e, portanto, fica o arrendante ou credor fiduciário corresponsável solidariamente pelo pagamento do IPVA somente até a transferência efetiva do bem. Vale dizer, a solidariedade deve persistir até a efetiva baixa do gravame decorrente da quitação do financiamento, na medida em que a responsabilidade pela sua retirada é exclusiva da instituição financeira (art. 4º da Portaria Detran/SP nº 1.070/11).

O aperfeiçoamento do arrendamento mercantil ou da alienação fiduciária, contudo, não se demonstra pela só existência de baixa no SNG, sobre o que vem bem a talho o entendimento esposado pelo e. des. Ricardo Dip em julgamento de casos parelhos, de que ***“os extratos do Sistema Nacional de Gravames não são suficientes para comprovar a propriedade dos automóveis, pois não esclarecem o motivo da baixa do gravame que pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas com a busca e apreensão do bem e entrega amigável, situações em que a propriedade do bem é do credor fiduciário, sendo o responsável, assim, pelo tributo.”*** (nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1059073-57.2019.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021 - destaquei).

E, *in casu*, da análise detida dos autos não se depreende da prova documental que escoltou a peça inaugural, o real motivo pelo qual teria havido o levantamento dos gravames, de forma que inviável presumir a quitação contratual

com a subsequente transferência da propriedade ao arrendatário ou fiduciante. Cumpre observar-se, ainda, que os únicos documentos que instruíram a exordial correspondem a telas de seu próprio sistema interno, isto é, documentos unilaterais não detentores de teor probatório apto a desconstituir os títulos executivos extrajudiciais objetos da ação de execução fiscal (autos nº 1507183-37.2022.8.26.0014).

Nessa trilha, respeitados os fundamentos lançados na r. sentença guerreada, é de se convir que a responsabilidade da instituição financeira persiste com relação à quase totalidade dos débitos que recaíram sobre os veículos, e objeto das CDAs de fls. 04/98 dos autos em apenso, à exceção daqueles de fls. 02/03 (CDAs nº 1340894690, 1316905640, 1340894790 e 1322159439), ante a baixa do Sistema da Dívida Ativa preteritamente à oposição dos presentes embargos à execução.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, tem-se decidido nesta 11ª Câmara de Direito Público, inclusive em casos de minha Relatoria:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Recurso tirado contra sentença que reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento dos tributos relativos aos veículos em que comprovada a baixa da restrição financeira junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG. 1. Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato. Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08. Extratos que instruíram a petição inicial que não se revelam suficientes para demonstrar que a baixa teria ocorrido em razão do integral cumprimento contratual. Isso porque, como se sabe, a baixa do gravame pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas também por força de busca e apreensão do bem, situação em que a propriedade do veículo continua a ser do credor

fiduciário. Precedentes. Desfecho de origem mantido no ponto. 2. Sentença que, a despeito de julgar totalmente improcedente a demanda, reparte a verba honorária igualmente entre as partes. Retificação que se admite seja feita de ofício por esse e. Tribunal. Matéria de ordem pública. Precedentes. 3. Recurso desprovido, com modificação ex officio do regime de distribuição da verba de patrocínio. (TJSP; Apelação Cível 1003738-82.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/12/2024; Data de Registro: 31/12/2024 grifei)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. **Recurso tirado contra sentença que reconheceu a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento dos tributos relativos aos veículos em que comprovada a baixa da restrição financeira junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG.** 2. Nulidade da sentença por aventado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Inocorrência. A legislação processual de regência conferiu ao magistrado a discricionariedade para sopesar caso a caso a necessidade, utilidade e oportunidade da produção de provas, dispensando-as quando desnecessárias ou protelatórias. Exegese dos arts. 355 e 370, CPC. 3. Nulidade do procedimento de lançamento do crédito tributário. Desacolhimento. Tributo sujeito a lançamento de ofício que dispensa a instauração de procedimento administrativo. Ademais, desnecessidade de notificação simultânea do arrendante e arrendatário, solidários, anteriormente à emissão da CDA, nos termos do art. 18, caput, da Lei Estadual nº 13.296/08. Precedentes. 4. **Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato. Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08. Extratos que instruíram a petição inicial que não se revelam suficientes para demonstrar que a baixa teria ocorrido em razão do integral***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

cumprimento contratual. Isso porque, como se sabe, a baixa do gravame pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas também por força de busca e apreensão do bem, situação em que a propriedade do veículo continua a ser do credor fiduciário. Precedentes. 5.Desfecho de origem mantido. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000480-16.2023.8.26.0014; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024 grifei)

PROCESSUAL CIVIL – ILEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Embargante detentor indireto dos veículos automotores – Pacto entre as partes que não transfere a propriedade do bem – Responsabilidade solidária – Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPVA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato – Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08 – Ausência da efetiva comprovação de baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Higidez da CDA – Precedentes – Sentença mantida. EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPVA – Recálculo do débito, afastando-se a incidência do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.296/08 e aplicando-se juros de mora equivalentes à taxa SELIC – Cabimento – Embargos parcialmente procedentes – Sentença mantida. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000635-19.2023.8.26.0014; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024 grifei)

Ainda, sobre a matéria, esse é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPVA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DECRETO DISTRITAL N. 16.099/1994. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA" (AgRg no REsp 1.566.018/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015).

2. Tal entendimento se aplica até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. Precedentes.

3. No que se refere à necessidade de notificação do contribuinte para a formação do título executivo extrajudicial, cabe registrar que o recurso especial não merece prosperar, tendo em vista a incidência da Súmula 280/STF. Isso porque a norma estadual estabelece que o contribuinte do IPVA é o arrendatário, no caso de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil.

4. Quanto à higidez e à formação da CDA, cumpre destacar que o recurso especial não merece conhecimento, pois a aferição do preenchimento, ou não, dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.655.504/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018 grifei.)

A instituição financeira, autora e ora primeira apelante, portanto, era proprietária dos veículos (propriedade resolúvel) ao tempo dos fatos geradores do IPVA, e, na qualidade de arrendadora/credora fiduciária, responde solidariamente com os arrendatários/devedores fiduciantes pelos encargos tributários incidentes.

No tocante à fixação dos juros moratórios, disciplina o artigo 28 da Lei Estadual nº 13.296/08, *in verbis*:

Artigo 28 - O montante do imposto recolhido a destempo fica ainda

sujeito a juros equivalentes, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 1º - Os juros equivalerão a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

§ 2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa de juros prevista neste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere esse artigo.

§ 5º - Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades.

Nesse caminhar, em julgamento de matéria análoga, o Órgão Especial desta e. Corte ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade, autuada sob o nº 0170909-61.2012.8.26.0000, decidiu pela inconstitucionalidade dos juros de mora incidentes sobre o ICMS, fixados pela legislação em 0,13% ao dia ou 3,9% ao mês, assentando-se o entendimento de que a taxa dos juros de mora incidentes sobre dívidas fiscais deveria ser igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim. A esse respeito, peço vênha para transcrever ementa do v. acórdão:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais

que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n°183.907- 4/SP e ADI n° 442)- CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 01709096120128260000 SP 0170909-61.2012.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 27/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/03/2013)

Em tal direção, vê-se que a exemplo do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09 tratada no versado Incidente, a Lei Estadual nº 13.296/08 em seu artigo 28 também estabelece, para a fração de mês, a taxa de juros de 1% (um por cento) nos períodos inferiores a um mês.

Ocorre que a imposição de 1% ao mês para frações de mês é válida desde que não desbordante o teto da Taxa SELIC. Nesse sentir, a restrição de que em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior ao 1% ao mês deixa de respeitar, nos meses em que a Selic se encontra abaixo de referido patamar, a limitação contida no caput do versado artigo 28, que contém a determinação expressa no sentido de que a

taxa mensal de juros seja limitada a taxa Selic.

Desse modo, embora o crédito tributário perseguido na Execução Fiscal de origem não se refira ao mesmo imposto debatido no versado incidente julgado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, perfilha o entendimento desta e. Corte a aplicação, à hipótese, do mesmo tratamento adotado naquele *decisum*.

É dizer, de rigor dar interpretação ao disposto no artigo 28 da Lei Estadual nº 13.296/08, com o decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 no sentido de se reconhecer a “impossibilidade de se exigir do contribuinte taxa de juros (que embute correção monetária) desbordando do limite preconizado pela Selic, aplicável aos tributos federais”.

Ancora-se esse entendimento em orientação deste e. Tribunal de Justiça, de cujos ementários aclama-se, *brevitatis causa*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO À SELIC. POSSIBILIDADE. Recurso tirado contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução em ordem a decotar os juros de mora excedentes à SELIC. Insurgência da Fazenda Pública Estadual. 1. Conquanto o entendimento firmado pelo col. Órgão Especial desta Corte, ao tempo do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, se ocupasse especialmente da delimitação da taxa de juros de mora nos créditos de ICMS, parece legítimo considerar que a ratio decidendi do versado julgado revela-se inteiramente aplicável igualmente ao regime de juros do IPVA. Precedente deste eg. Tribunal. 2. Tema nº 1.062 pelo STF. Estados que detêm autonomia para legislar sobre os índices de

correção e juros de mora de seus créditos, desde que não ultrapassem os percentuais aplicados pela União, sendo legítima a cobrança dos juros de 1% para fração de mês desde não desbordante da SELIC. 3.Desfecho processual de origem mantido. Recursos voluntário e oficial não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002108-40.2023.8.26.0014; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 grifei)

APELAÇÃO Embargos à Execução Fiscal IPVA Ação julgada parcialmente procedente para afastar a incidência do art. 28, § 3º, da Lei Estadual n.º 13.296/08, limitando os juros de mora à Taxa SELIC Insurgência da Fazenda Pública Estadual visando manter o critério de juros de mora estabelecido pela norma de regência Descabimento Juros moratórios que devem ser limitados à Taxa SELIC acumulada mensalmente e a 1% no mês de pagamento Regra estadual que resulta na aplicação de índice de juros superior àquele previsto na legislação federal e que, a um só tempo, desrespeita a inteligência da decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.8.0000, bem como a tese do Tema 1062, fixada pelo STF em Repercussão Geral Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001947-30.2023.8.26.0014; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024 grifei)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. Embargos à execução fiscal.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. 1. Insurgência do ente público. Juros de mora. Aplicação da taxa SELIC. Não incidência do artigo 28, §3º, da Lei n.º 13.296/08, em conformidade com o entendimento firmado na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000. 2. Penhora de ativos financeiros do embargante. Impossibilidade. A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em conta corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser analisada caso a caso. Impenhorabilidade expressa (art. 833, inciso X, do CPC). Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. 3. Distribuição dos ônus de sucumbência corretamente fixado, majorada a verba honorária pelo trabalho adicional realizado na instância recursal. Dicção do art. 85, §11, do CPC. 4. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001764-59.2023.8.26.0014; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 grifei)

Rememore-se que o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.216.078, Tema nº 1062, firmou entendimento de que: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.” (grifei).

Nesse quadro, mercê da orientação desse elevado colegiado, acertada a r. sentença de origem em afastar a incidência dos juros moratórios fixados pela Lei Estadual nº 13.296 de 2008, aplicando-se a taxa de juros não excedente àquela

cobrada nos tributos federais, ou seja, à taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 9.065 de 1995, cominado com o art. 84, I, da Lei nº 8.981 de 1995, *expressis verbis*:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º [um por cento ao mês], da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Ademais, não custa pontuar que a adoção do mesmo patamar de 1% para o cálculo de juros das frações de mês encontra respaldo no art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei

tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Nesse horizonte, não se avista razões para a alteração do quanto esposado na r. decisão no capítulo atinente à fixação dos consectários legais da mora, devendo ser o aludido capítulo mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da r. sentença com o parcial provimento dos recursos fazendário e oficial, em ordem a reconhecer a responsabilidade da embargante pelos débitos supramencionados, com o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Por derradeiro, em razão do desprovimento do apelo da executada e ora embargante e em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor do procurador do Estado em 1/10 do valor arbitrado a esse título em primeiro grau, deliberação que se mostra aclimada à tese fixada pelo col. STJ ao tempo do julgamento do recurso especial afetado à técnica de casos seriais sob o Tema 1.059, segundo o qual: "***A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação***" (destaquei).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial e desprovejo o apelo da empresa embargante**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator